

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 164/2023

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2023

DJP CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ: 17.847.183/0001-88, localizada na Rua Tomaz Domingos da Silveira Nº 3420, bairro São Sebastião Palhoça/SC, CEP: 88136-000 telefone: 48 3374-2997, E-MAIL: djp@djpconstrucoes.com.br, com fulcro no art. 109, I, da Lei. 8.666/93, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão prolatada pelos membros da Comissão do Município de Antônio Carlos em 13/12/2023, no bojo da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2023 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 164/2023, que inabilitou a empresa RECORRENTE, ao processo licitatório.

I – DOS FATOS:

O município de Antônio Carlos lançou Edital o CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2023 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 164/2023, cujo objeto do certame é a contratação de empresa para **Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia civil para empreitada por menor preço global por lote, com fornecimento de material e mão de obra para a construção de ponte de concreto armado no Município de Antônio Carlos/SC.**

A solenidade de Julgamento de habilitação das concorrentes ocorreu no dia 12/12/2023, às 09h00m, após análise da documentação apresentada, a Comissão de Licitação decidiu por inabilita a Recorrente por supostamente não ter atendido o item 12.7 do Edital:

12.6 - A situação financeira da empresa será comprovada através dos seguintes índices (apresentar os cálculos, devidamente assinados pelo representante legal da empresa e pelo contador):

$$LG = \frac{AC + RLP}{PC + ELP}$$

$$LC = \frac{AC}{PC}$$

$$SG = \frac{AT}{PC + ELP}$$

$$EG = \frac{PC + ELP}{AT}$$

12.7 - Somente serão habilitadas as licitantes que obtiverem:

$$LG \geq 1,00 - LC \geq 1,00 - SG \geq 1,00 - EG \leq 0,50$$

Entretanto, tal decisão está equivocada, e deve ser reformada, conforme se demonstrará a seguir:

II – DAS RAZÕES:

Após análise da documentação de habilitação apresentada e da decisão proferida pela Comissão de Licitação, a Recorrente vem apresentar as razões de reforma da decisão.

Pois bem, objetivo prevista na lei de licitação e a busca da proposta mais vantajosa, analisando um conjunto de documentos que leve a segurança que o município vai ter a obra concluída.

É imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a **Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa**. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

De acordo com o professor Gasparini, Diógenes são duas finalidades na licitação: **Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa**, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em **segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo**, conforme exposto no

art. 3º da L8666/93.

Neste ponto, faz -se necessário, examinarmos o edital, o qual deveria ter sido lido de forma detida por todos, *in verbis*:

12.7 - Somente serão habilitadas as licitantes que obtiverem:

LG >1,00 LC > 1,00 SG >1,00 EG < 0,50

12.8 - Comprovação de possuir Patrimônio Líquido mínimo, na data da apresentação da proposta, de valor não inferior a 10% (dez por cento) do valor da obra. As proponentes deverão comprovar a situação do Patrimônio Líquido através do Balanço Patrimonial.

12.9 - Certidão Negativa de Falência ou Concordata expedida pelo distribuidor do Foro da sede da matriz da Pessoa Jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física.

Conforme podemos comprovar, o índice é apenas um dos requisitos apresentado para a habilitação da Recorrente, o que esta em conformidade § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666/93.

Assim, cabe ao edital eleger os índices para efeito de exame da qualificação econômico-financeira, mas também deve indicar que, se não atendidos esses índices, a habilitação do licitante **AINDA SERÁ POSSÍVEL**, desde que aferida a capacidade econômico-financeira com base em outros requisitos, tais como o capital mínimo, o patrimônio líquido mínimo ou mesmo por meio da prestação de garantias previstas no § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666/93.

Em vista dessas considerações, entende-se não ser dado à Administração prever nos editais de licitação a inabilitação imediata de licitante que não comprovar o atendimento dos índices financeiros exigidos, **sem facultar a demonstração da capacidade financeira por outros meios previstos.**

É possível empreender um paralelo entre o raciocínio exposto e a lógica que sustenta o inc. II e o § 1º do art. 48 da Lei nº 8.666/93. Esses dispositivos estabelecem um cálculo para avaliar se determinada proposta comercial deve ser considerada como manifestamente inexequível. No entanto, trata-se de uma presunção

relativa, pois, ainda que o licitante não atenda ao índice calculado, a legislação confere a ele a possibilidade de demonstrar a viabilidade de sua proposta por meio de documentação complementar. Basta que o licitante comprove que, em sua proposta, os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

Aplicando-se a mesma lógica à exigência de índices contábeis, inclusive pelas mesmas razões teóricas – o risco de se afastar equivocadamente um licitante apto a executar a avença, entende-se que a falha de determinado licitante no atendimento de índices contábeis gera uma presunção relativa de incapacidade econômico-financeira. Caberá, portanto, ao licitante, se possível, a tarefa de comprovar sua solidez financeira por outros meios.

A propósito, cumpre destacar que, no âmbito federal (órgãos da Administração federal direta e das autarquias federais), encontra-se vigente a **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02, DE 11 DE OUTUBRO DE 2010 (Revogada pela IN nº 3, de 2018)**, que disciplina, entre outras questões, exatamente o tema que é objeto deste artigo. A normativa é aplicável ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF). Ênfase para o inc. V do art. 43 e para o art. 44:

Art. 44. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no inciso V do art. 43 desta norma, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, **na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 do referido diploma legal, para fins de contratação.**

Perceba-se que a norma regulamentar federal determina a possibilidade de substituição da forma de comprovação da condição econômico-financeira para aqueles que não atenderem aos índices contábeis.

Nesses casos, as empresas que não atingirem ao resultado esperado **poderão comprovar sua capacidade por intermédio da apresentação de seu capital social** ou **patrimônio líquido**, a critério da Administração Pública, sem prejuízo da

eventual solicitação de **garantia** sobre a execução do contrato.

Essa postura se coaduna com o inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal, que restringe as exigências de qualificação econômica em licitação pública ao que for indispensável à garantia do cumprimento das obrigações. Considerando-se que existem meios alternativos de comprovar a capacidade econômico-financeira, que, no mais das vezes, também podem assegurar o cumprimento das obrigações, o atendimento de índices contábeis pode ser dispensado. Portanto, considera-se adequado proceder tal como estipula a **Instrução Normativa nº 3, de 2018**, ainda que o órgão ou a entidade da Administração não esteja a ela submetido.

Vale rememorar, também, que a legislação veda a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira e essa exigência deve ser tão somente suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Dos índices solicitados, a empresa não atende apenas um dos valores, o índice de Endividamento Geral, no entanto este item não infere na habilidade da empresa em executar os serviços, conforme demonstrado pelo acervo técnico, e não reflete a saúde financeira da empresa, sendo que conforme já debatido neste recurso, existem outros elementos que dão sustentabilidade econômica para futura execução, tais, como capital social, patrimônio líquido e ainda tem o contratante a faculdade de exigir caução ou garantia de contrato.

III – DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria

- a) que seja **DADO PROVIMENTO** ao presente recurso para reformar a decisão da Comissão de Licitação e habilitar a empresa recorrente, no processo licitatório, conforme as razões acima arrazoados.



Nesses termos, pede deferimento.

DJP CONSTRUÇÕES LTDA EPP
DELICIO HEINZ
SÓCIO ADMINISTRADOR
CPF 623.642.359-87